



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.901515/2008-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.100 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ACEF S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, e Mônica Sionara Schpallir Calijuri. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Marcelo de Assis Guerra.

## RELATÓRIO

ACEF S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 70.316,71.

O despacho decisório de fl. 43 indica que, do total de antecipações consideradas na apuração do saldo negativo (R\$ 459.181,44), apenas a parcela de R\$ 347.580,34 foi confirmada. Como a CSLL devida no período representava R\$ 388.864,73, não foi apurado crédito a ser reconhecido, restando integralmente não homologadas as compensações veiculadas nas DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040 e 37470.90489.250604.1.3.03-7808.

Cientificada em 04/10/2008, a interessada manifestou sua inconformidade asseverando que *por equívoco do departamento contábil do contribuinte ora impugnante não constou que o saldo remanescente aqui compensado foram os mencionados em DCOMP apresentadas em 27/02/2004, conforme os pagamentos que realizou no exercício 2001 e demonstrados através da planilha (documento 04) e através da integralidade do mencionado na PERDCOMP não homologada (documento 05). Acrescentou que tendo em vista os recolhimentos feitos a maior, fora do prazo, o impugnante não recuperou os valores referentes aos juros e multa referente ao código 2484 nos períodos de apuração compreendidos entre 31.03.2001 a 30.04.2001.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

*8. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, cujas respectivas telas juntei às fls. 135/139, constatei que a interessada teria arrolado todos os 9 (nove) pagamentos de estimativas mencionados no demonstrativo de fls. 103/104 em Dcomps apresentadas em datas anteriores às da apresentação das Dcomps analisadas no presente processo. O extrato que juntei à fl. 140 traz ainda a utilização de dois pagamentos tidos como não localizados segundo o demonstrativo de fls. 103/104. Todos os pagamentos foram arrolados como créditos nas compensações declaradas pela interessada e teriam sido utilizados, não restando valor remanescente para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, sob pena de se estar aproveitando os pagamentos em dobro, tanto nas compensações com crédito de pagamento indevido como nas compensações que utilizam o saldo negativo da CSLL.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2010 (fl. 148), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/10/2010 (fls. 150/155).

Assevera que a compensação é correta e possível *quando realizado pagamento a maior do que ao devido através da sistemática de estimativa de IRPJ/CSLL* e questiona a aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Processo nº 13855.901515/2008-85  
Resolução nº **1101-000.100**

**S1-C1T1**  
Fl. 4

---

Afirma estar provada a efetividade dos pagamentos feitos por estimativa, e que houve recolhimento a maior conforme DIPJ apresentada. Cita dispositivos normativos e ementa de decisão administrativa em favor de seu entendimento.

Finaliza juntando *planilha explicativa do direito creditório do recorrente (documento 02), demonstrando a efetividade dos recolhimentos a maior feitos através do regime de estimativa, bem como o direito de compensar do recorrente.*

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O demonstrativo de fl. 164, juntado ao recurso voluntário, evidencia que o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 70.316,71 decorreria do confronto entre antecipações no valor total de R\$ 459.181,44 com a CSLL devida de R\$ 388.864,73. O despacho decisório de não-homologação das compensações aponta a confirmação, apenas, de estimativas no valor de R\$ 347.580,34, insuficientes para liquidar a CSLL devida de R\$ 388.864,73.

Segundo demonstrativo de *Informações Complementares da Análise de Crédito* (fls. 103/104), as estimativas de janeiro, fevereiro, abril e julho/2001 foram integralmente confirmadas. Já a estimativa de dezembro/2001 não foi confirmada. Por sua vez, as estimativas de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro/2001 foram parcialmente confirmadas porque o DARF indicado foi *suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa*.

Referido demonstrativo enuncia sob o título *Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas*, além dos recolhimentos vinculados à estimativa de dezembro/2001 que não foram localizados, os recolhimentos promovidos para as demais estimativas, relativamente aos quais indica qual parcela foi confirmada, e qual o valor não confirmado.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou DCOMP que teria se prestado a liquidar débitos de estimativas de CSLL ao longo do ano-calendário 2001, valendo-se de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1999. Além disso, apresentou outras DCOMP por meio das quais utilizou outras parcelas de recolhimentos de CSLL do ano-calendário 2001 para compensações, dentre elas compensações com débitos de estimativas de CSLL do próprio ano-calendário 2001.

Assim, a contribuinte compreendeu a razão de os recolhimentos de estimativas terem sido parcialmente confirmados, e juntou provas para demonstrar que elas não foram, de fato, integralmente recolhidas, mas sim, em alguns períodos, compensadas com outros créditos, ou mesmo destinadas a compensações de outros débitos de estimativas do mesmo ano-calendário.

A título de exemplo, vê-se que o recolhimento de R\$ 41.686,52 realizado em 31/01/2002 e referente à estimativa de CSLL devida em dezembro/2001 (fl. 140) foi parcialmente vinculada à DCOMP nº 36929.59041.270204.1.3.04-8654 (fls. 93/98) para liquidação de débito de CSLL de julho/2001 no valor de R\$ 19.376,91 e acréscimos. Aquele recolhimento, porém, não foi admitido como antecipação na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, nem em dezembro/2001, nem parcialmente em julho/2001.

De forma semelhante, do recolhimento de estimativa de CSLL no valor R\$ 74.472,97, promovido em 28/09/2001, após o vencimento de 30/04/2001, somente foi admitida a dedução, na apuração do saldo negativo de 2001, da parcela principal de R\$ 73.731,65, porque a parcela remanescente de R\$ 741,32 foi utilizada na DCOMP nº 28013.56412.270204.1.3.04-1194 (fls. 51/56). Todavia, esta utilização destinou-se a liquidar outra parcela da CSLL devida em fevereiro/2001 (R\$ 650,84 e acréscimos), cujo cômputo no

saldo negativo ficou limitado à sua apuração original de R\$ 41.748,20, recolhida em atraso em 31/07/2001.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que *todos os pagamentos foram arrolados como créditos nas compensações declaradas pela interessada e teriam sido utilizados, não restando valor remanescente para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, sob pena de se estar aproveitando os pagamentos em dobro, tanto nas compensações com crédito de pagamento indevido como nas compensações que utilizam o saldo negativo da CSLL*. Não atentou, porém, que a utilização se deu com débitos do próprio período de apuração de formação do crédito.

Esta Turma de Julgamento já apreciou, na sessão de 07 de agosto de 2013, procedimento semelhante realizado pela contribuinte relativamente às antecipações de IRPJ devidas no ano-calendário 2004. Esta Relatora assim abordou a questão no Acórdão nº 1101-000.923:

*A contribuinte fez uso de indébito no valor original de R\$ 1.450,69, apurado em recolhimento da estimativa de IRPJ devida em setembro/2004, para quitação de estimativa de IRPJ devida no mês subsequente (outubro/2004), no valor de R\$ 1.465,20. Considerando que crédito e débito integram a apuração do mesmo ano-calendário, a vantagem obtida pela contribuinte pode se restringir aos juros incorridos sobre o indébito, equivalente a 1% (R\$ 14,51), a qual não se verificaria caso todo o recolhimento de estimativa pertinente a setembro/2004 fosse considerado devido, reduzindo o IRPJ acumulado até outubro/2004, ou no ajuste anual.*

*Ocorre que a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor do procedimento adotado pela contribuinte, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:*

Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

*Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por fundamento a impossibilidade de a contribuinte utilizar débitos formados a partir de recolhimentos de estimativas. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado.*

*De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de aproveitamento de débitos decorrentes de recolhimentos de estimativas – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram interrompidas em aspecto preliminar, qual seja, a possibilidade do pedido. Superada esta preliminar, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.*

*Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido na apuração da estimativa de setembro/2004, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 1.450,69, e a correspondente disponibilidade no momento da compensação.*

*Enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.*

Também aqui devem ser admitidas as compensações de pagamentos de estimativas, que a interessada reputa indevidos, com outros débitos. E, quando esta compensação se verifica com débitos de estimativas do mesmo ano-calendário, embora seja válido rejeitar parcialmente o pagamento original na formação do saldo negativo, de outro lado deve-se computar neste saldo negativo a estimativa quitada com a sua compensação.

Definidas estas premissas, necessário se faz que a autoridade administrativa local, frente ao erro de preenchimento da DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040 alegado pela recorrente, identifique quais estimativas de CSLL devidas no ano-calendário 2001 foram liquidadas por meio das demais compensações apresentadas, confirmando nos sistemas informatizados da Receita Federal quais DCOMP foram efetivamente apresentadas e qual valor das estimativas foi alcançado pela compensação, de modo a determinar qual parcela suplementar do saldo negativo pode ser reconhecida à interessada.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa local identifique, na forma proposta, qual parcela suplementar do saldo negativo pode se reconhecida à interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado das verificações promovidas e do resultado alcançado, cientificando-o à interessada e reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, após o qual os autos deverão retornar a este Conselho.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora